

MUNICÍPIO DA SERTÃ

Aviso n.º 21672/2024/2

Sumário: Aprovação do Regulamento Municipal de Atribuição de Apoio Económico de Carácter Eventual a Agregados Familiares em Situações de Emergência Social e Comprovada Insuficiência Económica.

Aprovação do Regulamento Municipal de Atribuição de Apoio Económico de Carácter Eventual a Agregados Familiares em Situações de Emergência Social e Comprovada Insuficiência Económica

Carlos Alberto de Miranda, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal da Sertã, e no uso das competências que lhe são conferidas nos termos da alínea t) do n.º 1 do artigo 35.º conjugado com o artigo 56.º ambos do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, e para os efeitos do artigo 139.º Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015 de 7 de janeiro, que a Assembleia Municipal, na sua sessão extraordinária de 05 de agosto de 2024, sob proposta da Câmara Municipal de 12 de junho de 2024 aprovou o Regulamento Municipal de Atribuição de Apoio Económico de Carácter Eventual a Agregados Familiares em Situações de Emergência Social e Comprovada Insuficiência Económica, que a seguir se transcreve de forma integral, entrando o mesmo em vigor no primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

16 de setembro de 2024. — O Presidente da Câmara Municipal, Dr. Carlos Alberto de Miranda.

Regulamento Municipal de Atribuição de Apoio Económico de Carácter Eventual a Agregados Familiares em Situações de Emergência Social e Comprovada Insuficiência Económica

Preâmbulo

No domínio da ação social, o processo de descentralização de competências para as autarquias locais e entidades intermunicipais teve início com a aprovação do Decreto-Lei n.º 55/2020, de 12 de agosto, tendo sido este o último diploma setorial relativo à transferência de competências a ser publicado.

A Norma Interna que regula o funcionamento do Serviço de Atendimento e Acompanhamento Social (SAAS) do Município da Sertã, estrutura que operacionaliza a assunção das competências, foi aprovada em 24 de maio de 2022 pela Comissão de Acompanhamento no âmbito da transferência de competências, constituída por técnicos do Município da Sertã e do Centro Distrital da Segurança Social de Castelo Branco.

O Acordo Setorial entre a Associação Nacional de Municípios Portugueses e o Governo, assinado no dia 3 de janeiro de 2023, consubstancia e estabelece as bases para a implementação da descentralização de competências na área da ação social, definindo e clarificando os necessários recursos financeiros e processos de gestão que visam assegurar a transferência dos serviços de atendimento e acompanhamento social.

A Câmara Municipal, por considerarem estar criadas as condições necessárias para o exercício das referidas competências por parte do Município da Sertã, em conformidade com o disposto no n.º 5 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 55/2020, de 12 de agosto, na sua redação atual, aprovou, em Reunião de Executivo Municipal de 17 de fevereiro de 2023, e submeteu à aprovação da Assembleia Municipal de 25 de fevereiro de 2023 a proposta de assunção da transferência de competências no domínio da ação social por parte do Município da Sertã, com efeitos a partir do dia 1 de janeiro de 2023.

Ao assumir as competências descritas, o Município da Sertã assume a responsabilidade de promover e garantir aos munícipes que se encontram em situações de maior vulnerabilidade social, num momento pontual das suas vidas, o acesso a apoio económico que contribua para a criação de condições de inclusão social e proteção especial aos grupos mais vulneráveis.

No âmbito daquela transferência de competências, devem ser plasmadas em Regulamento Municipal as condições de acesso e de atribuição de prestações pecuniárias de carácter eventual a conceder a pessoas ou agregados familiares em situações de emergência social e comprovada insuficiência económica, no Município da Sertã.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente Regulamento estabelece as condições de acesso a prestações pecuniárias de carácter eventual, a seguir designadas também por apoio económico, a pessoas ou agregados familiares em situação de emergência social e comprovada insuficiência económica, no âmbito da transferência de competências no domínio da Ação Social para o Município da Sertã.

Artigo 2.º

Legislação habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, nos termos das alíneas h) e i) do n.º 2 do artigo 23.º e da alínea v) do n.º 1 do artigo 33.º do RJAL, aprovado em anexo à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, do artigo 12.º, da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, em cumprimento do Decreto-Lei n.º 55/2020, de 12 de agosto, na sua redação atual, que concretiza a transferência de competências para os órgãos municipais e para as entidades intermunicipais no domínio da ação social, da Portaria n.º 63/2021, de 17 de março, que regula os termos de operacionalização da transferência de competências para as Câmaras Municipais, em matéria de Serviço de Atendimento e de Acompanhamento Social (SAAS) de pessoas e famílias em situação de vulnerabilidade e exclusão social, da Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, que aprova as bases gerais do sistema de segurança social, do Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, com o desígnio de reforçar, de forma significativa, a eficiência e rigor da concessão de apoios sociais públicos, e o Despacho n.º 9817-A/2021, de 8 de outubro, que publica, em anexo, o mapa com os encargos anuais e com as competências descentralizadas no âmbito da ação social e demais alterações.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

1 – Podem aceder aos apoios referidos no presente Regulamento os indivíduos isolados ou inseridos em agregado familiar que se encontrem em situação socioeconómica precária ou grave carência económica, residentes na área geográfica do concelho da Sertã, salvo a exceção prevista no n.º 2 do Artigo 8.º

2 – A concessão de apoios no âmbito do presente Regulamento é realizada em articulação com o Serviço de Atendimento e Acompanhamento Social (SAAS) do Município da Sertã.

3 – Os apoios económicos de carácter eventual são uma medida de apoio social que pretende proteger pessoas e famílias que se encontrem em situação de vulnerabilidade social e económica.

Artigo 4.º

Princípios

A atribuição do apoio económico, nos termos previstos no presente Regulamento, rege-se pelos princípios da subsidiariedade, da justiça, da igualdade, da equidade, da imparcialidade e transparência e da colaboração com os particulares.

Artigo 5.º

Natureza dos apoios

1 – A atribuição do apoio económico é de natureza eventual, excecional e temporária, e destina-se a compensar encargos urgentes relativos a questões de saúde, educação, habitação, alimentação e transportes, tendo como objetivo último a capacitação dos/as indivíduos/famílias com vista à sua autonomização.

2 – O apoio económico a que se refere o número anterior visa, em especial, colmatar situações de comprovada carência económica para fazer face a despesas inadiáveis, bem como adquirir bens e serviços de primeira necessidade.

3 – O apoio económico tem por base o diagnóstico específico e é atribuído tendo em conta os recursos existentes.

4 – A verba anual referente aos apoios económicos será inscrita no Orçamento do Município e tem como teto máximo o valor definido anualmente na transferência de dotação por parte da Segurança Social, podendo ser objeto de reforço em caso de necessidade.

Artigo 6.º

Definições

Para efeitos do disposto no presente Regulamento, considera-se:

a) Agregado familiar – o conjunto de pessoas que vivam com o/a requerente em comunhão de mesa e habitação, ligadas por laços de parentesco, casamento, união de facto, afinidade ou adoção, coabitação ou outras situações passíveis de economia comum, nos termos previstos no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, na sua redação atual;

b) Situação de emergência social e comprovada insuficiência económica – os agregados familiares ou o indivíduo isolado, cujo rendimento per capita (Rpc) seja igual ou inferior ao valor da pensão social, atualizado anualmente por referência ao Indexante dos Apoios Sociais, representando uma situação de risco de exclusão social, podendo a referida situação ser:

i) Momentânea, pela ocorrência de um facto inesperado (incêndio, inundações, tratamentos médicos, desemprego, entre outros de idêntica natureza); e/ou;

ii) Persistente, quando existe a vivência de uma situação de pobreza estrutural (ciclo de problema geracional);

c) Pensão social – para efeitos de determinação da capitação e da situação de vulnerabilidade social ou de carência económica, considera-se como referencial da condição de recursos a pensão social, indexada à carreira contributiva, com menos de 15 anos;

d) Rendimento per capita (Rpc) – o valor do rendimento após o resultado da diferença entre o rendimento mensal líquido e os encargos a dividir pelo número de pessoas que compõem o agregado familiar, de acordo com a fórmula prevista no artigo 11.º;

e) Rendimento líquido – valor do rendimento do agregado familiar ou do indivíduo isolado, após a dedução das contribuições para a Segurança Social ou outros impostos, auferido por cada um dos seus elementos, podendo considerar-se:

i) Rendimentos de trabalho dependente – consideram-se os rendimentos do indivíduo e dos elementos do seu agregado familiar, após a dedução dos montantes correspondentes às quotizações devidas pelos trabalhadores para os regimes de proteção social obrigatórios e pagamento do Imposto Sobre o Rendimento de Pessoas Singulares (IRS);

ii) Rendimentos empresariais e profissionais – os correspondentes ao rendimento líquido da Categoria B do IRS, determinado nos termos previstos na secção III do CIRS;

iii) Rendimentos de capitais — os rendimentos definidos no artigo 5.º do CIRS, designadamente os juros de depósitos bancários, dividendos de ações ou rendimentos de outros ativos financeiros, sendo certo que se considera como rendimento o montante resultante da aplicação daquela percentagem sempre que estes rendimentos sejam inferiores a 5 % do valor dos créditos depositados em contas bancárias e de outros valores mobiliários, de que o indivíduo ou qualquer elemento do seu agregado familiar sejam titulares em 31 de dezembro do ano relevante;

iv) Rendimentos prediais — os no artigo 8.º no CIRS, incluindo ainda o montante correspondente a 5% do valor patrimonial tributário dos imóveis de que sejam proprietários qualquer um dos elementos do agregado familiar, reportado a 31 de dezembro do ano relevante, exceto se se tratar de imóvel destinado a habitação permanente do/a requerente e do respetivo agregado familiar, considerando-se como tal aquele em que se situa o domicílio fiscal;

v) Incrementos patrimoniais — o valor ilíquido dos incrementos patrimoniais, não se aproveitando qualquer exclusão legal de tributação;

vi) Pensões — consideram-se rendimentos de pensões, o valor anual ilíquido das pensões;

vii) Prestações sociais — todas as prestações, subsídios ou apoios sociais atribuídos de forma continuada, com exceção das prestações por encargos familiares, encargos no domínio da deficiência e da dependência do subsistema de proteção familiar e prestações pecuniárias de caráter eventual concedidas no âmbito do subsistema de ação social;

viii) Apoios à habitação — consideram-se apoios à habitação os subsídios de residência, os subsídios de renda de casa e todos os apoios públicos no âmbito da habitação social, com caráter de regularidade, incluindo os relativos à renda social e à renda apoiada;

f) Rendimento mensal — corresponde ao somatório dos rendimentos ilíquidos auferidos pelo/a requerente ou pelo seu agregado familiar, à data da solicitação do apoio;

g) Rendimento mensal do agregado familiar — resulta da divisão do rendimento anual do agregado familiar pelo número de elementos que o integram, por 12 meses;

h) Despesas dedutíveis — corresponde ao somatório das despesas mensais fixas, de caráter permanente, do agregado familiar, elegíveis nos termos do artigo 10.º;

i) Economia comum — considera-se em economia comum as pessoas que vivam em comunhão de mesa e habitação e tenham estabelecido entre si uma vivência comum de entreajuda e partilha de recursos. Considera-se que a situação de economia comum se mantém nos casos em que se verifique a deslocação, por período igual ou inferior a 30 dias, do titular ou de algum dos membros do agregado familiar e, ainda, que por período superior, se a mesma for devida a razões de saúde, estudo, formação profissional ou de relação de trabalho, ainda que essa ausência se tenha iniciado em momento anterior ao do pedido;

j) Indivíduos isolados — são considerados indivíduos isolados, conforme disposto no n.º 5 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de junho, as crianças e os jovens titulares do direito às prestações que estejam em situação de internamento em estabelecimentos de apoio social, públicos ou privados, sem fins lucrativos, cujo funcionamento seja financiado pelo Estado ou por outras pessoas coletivas de direito público ou de direito privado e utilidade pública, bem como os internados em centros de acolhimento, centros tutelares educativos ou de detenção.

Artigo 7.º

Serviço de Atendimento e Acompanhamento Social

1 — São objetivos do Serviço de Atendimento e Acompanhamento Social (SAAS) do Município da Sertã:

a) Informar, aconselhar e encaminhar para respostas, serviços ou prestações sociais adequadas a cada situação, em articulação com os competentes serviços e organismos da administração pública;

b) Apoiar em situações de vulnerabilidade social;

- c) Prevenir situações de pobreza e de exclusão social;
- d) Contribuir para a aquisição e ou fortalecimento das competências das pessoas e famílias, promovendo a sua autonomia e potenciando as redes de suporte familiar e social;
- e) Assegurar o acompanhamento social do percurso de inserção social;
- f) Mobilizar os recursos da comunidade adequados à progressiva autonomia pessoal, social e profissional.

2 – O Serviço de Atendimento e Acompanhamento Social do Município da Sertã está sediado no edifício da Câmara Municipal da Sertã, sito no Largo do Município, n.º 14, 6100-738 Sertã.

3 – O Serviço de Atendimento e Acompanhamento Social do Município da Sertã tem o seguinte horário de funcionamento:

- a) O SAAS funciona de segunda a sexta-feira das 9h00 às 17h00, com encerramento de uma hora durante o período de almoço, encontrando-se fechado aos sábados, domingos e feriados.
- b) O horário de atendimento do SAAS e a identificação dos/as técnicos/as afetos/as ao serviço, encontram-se afixados em local visível.

CAPÍTULO II

Procedimento de Atribuição do Apoio

SECÇÃO I

Condições de Acesso

Artigo 8.º

Beneficiários/as e condições de acesso

1 – Podem beneficiar dos apoios previstos no presente Regulamento, todos os indivíduos isolados ou incluídos em agregados familiares que, cumulativamente, preenchem as seguintes condições:

- a) Ter idade igual ou superior a 18 anos e/ou estar o/a requerente em situação de autonomia;
- b) Apresentar um rendimento mensal per capita igual ou inferior ao valor da pensão social, em vigor;
- c) Residir no concelho da Sertã há, pelo menos, 12 meses;
- d) Ser detentor de Número de Identificação da Segurança Social (NISS).

2 – Podem ainda beneficiar dos apoios, pessoas em trânsito que, por motivos comprovadamente válidos solicitem apoio, e pessoas em situação de sem-abrigo em acompanhamento por técnicos/as do Município da Sertã ou por entidades com competência na área da intervenção social.

3 – Para efeitos de acesso aos apoios previstos no presente Regulamento, o/a requerente e/ou o seu agregado familiar devem fornecer todos os meios legais de prova que sejam solicitados pelo SAAS, para apuramento da situação económica e social dos elementos que integram o agregado familiar, demonstrando:

- a) Prova de identidade do indivíduo e do agregado familiar;
- b) Comprovativo de residência na área geográfica do concelho da Sertã há, pelo menos, 12 meses;
- c) Que não usufruem de outro tipo de apoio para o mesmo fim;
- d) Que não existem ou são insuficientes outros meios e/ou recursos do sistema da segurança social adequados à situação diagnosticada.

4 – Tratando-se de cidadãos estrangeiros, devem os mesmos apresentar documentação válida de residência emitida pela autoridade competente em matéria de migrações e asilo, bem como reunirem os requisitos previstos nos números anteriores;

5 – O acesso aos apoios previstos no presente Regulamento fica condicionado à contratualização de plano de inserção, entre o/a requerente e/ou o agregado familiar e o Município da Sertã, onde se definem as ações a desenvolver, os apoios a atribuir, bem como as responsabilidades e obrigações das partes, definindo-se o objetivo a prosseguir, no âmbito do acompanhamento social.

6 – Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, pode haver lugar à dispensa de contratualização de plano de inserção e de prova de identidade e de residência do indivíduo e/ou agregado familiar, em situações de emergência social devidamente comprovadas, pela ocorrência de um facto inesperado (incêndio, inundações, tratamentos médicos, desemprego, violência doméstica, entre outros, de carácter urgente), mediante avaliação da equipa técnica do SAAS.

7 – O/A requerente e/ou o agregado familiar que recebe o apoio pecuniário tem de se comprometer a usá-lo para os fins a que se destina, bem como a apresentar, no prazo de trinta dias a partir da data de atribuição do apoio, comprovativo das despesas para as quais aquele foi concedido.

Artigo 9.º

Rendimento elegível para efeitos de cálculo do rendimento per capita

1 – Para efeitos de cálculo do rendimento per capita, consideram-se os seguintes rendimentos do/a requerente e do seu agregado familiar, ainda que isentos de tributação:

- a) Rendimentos de trabalho dependente;
- b) Rendimentos empresariais e profissionais;
- c) Rendimentos de capitais;
- d) Incrementos patrimoniais;
- e) Pensões:
 - i) Prestações sociais;
 - ii) Rendas temporárias ou vitalícias;
 - iii) Outras prestações a cargo de empresas de seguros ou de sociedades gestoras de fundos de pensões;
 - iv) Pensões de alimentos;
- f) Apoios à habitação com carácter de regularidade;
- g) Bolsas de formação e de estudo.

2 – Os rendimentos a considerar reportam aos três meses anteriores à data de apresentação do pedido e/ou da situação de carência; contudo, caso se verifiquem alterações significativas à situação socioeconómica do indivíduo e/ou do seu agregado familiar, pode ser, excecionalmente, considerado o próprio mês da apresentação do pedido.

Artigo 10.º

Despesas elegíveis para efeitos de cálculo do rendimento per capita

1 – Para efeitos de cálculo do rendimento per capita, consideram-se despesas elegíveis do indivíduo e/ou do seu agregado familiar, referentes a:

- a) Rendas de casa ou prestação mensal relativa a empréstimo bancário, incluindo os custos associados aos seguros de vida e multirriscos, bem como a quota de condomínio, se aplicável;

- b) Serviços essenciais (água, eletricidade, gás, telefone ou telecomunicações da habitação permanente, saneamento e resíduos sólidos);
- c) Despesas de saúde (no valor não participado pelo Sistema Nacional de Saúde);
- d) Aquisição de medicamentos, deslocações a tratamentos (comprovadas com prescrição médica);
- e) Despesas com educação;
- f) Penhoras ou outros ónus que incidam sobre a remuneração;
- g) Equipamentos sociais, desde que devidamente licenciados (creches, jardins-de-infância, atividades de tempos livres, centros de dia, serviços de apoio domiciliário, estruturas residenciais para idosos, lares residenciais, centros de atividades ocupacionais e frequência de estabelecimentos de ensino superior público), fixadas de acordo com as regras do Protocolo de Cooperação celebrado entre o Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social e a Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade Social, e o Protocolo de Cooperação celebrado entre o Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social e a União das Mutualidades Portuguesas.

2 – Nas despesas a considerar não são contabilizadas as despesas para fins habitacionais e/ou sociais financiadas ou apoiadas, ainda que, indiretamente, pelo Município ou outras entidades.

Artigo 11.º

Capitação e valor de referência

Para efeitos do apoio previsto no presente Regulamento, o rendimento mensal per capita do agregado familiar é apurado de acordo com a seguinte fórmula:

$$C = \frac{RMAF - DFMAF}{N}$$

sendo que:

C = Capitação;

RMAF = Rendimento mensal do agregado familiar;

DFMAF = Despesas fixas mensais do agregado familiar;

N = Número de elementos do agregado familiar à data da instrução do processo (contabilizam-se todos os elementos presentes ou temporariamente ausentes, desde que a razão da ausência seja por motivos de Educação, Formação Profissional, Hospitalização/Tratamento ou colocação em instituição).

SECÇÃO II

Requerimento

Artigo 12.º

Instrução do processo

1 – A atribuição de apoio económico de carácter eventual é precedida, obrigatoriamente, de um atendimento por um/a técnico/a do SAAS, que recolhe a informação necessária e indispensável à realização da caracterização socioeconómica e diagnóstico social sobre a situação de vulnerabilidade em que se encontra o indivíduo ou agregado familiar, aferindo se são reunidos critérios para atribuição do apoio.

2 – Para ter acesso ao apoio económico de carácter eventual, o indivíduo ou agregado familiar deverá começar por contactar o SAAS do Município da Sertã e agendar atendimento com o/a técnico/a do SAAS.

3 – Dependendo da urgência da situação, poderá o indivíduo ou agregado familiar ser atendido de imediato.

4 – O/A requerente deve apresentar/entregar ao/à técnico/a do SAAS, cumulativamente, a seguinte documentação:

- a) Exibição presencial do documento de identificação de todos os elementos que constituem o agregado familiar para a recolha manual dos dados necessários e/ou confirmação simples da identidade;
- b) Atestado de residência na área geográfica do concelho da Sertã há, pelo menos, 12 meses;
- c) Fotocópia dos documentos comprovativos de rendimentos mensais auferidos pelos elementos do agregado familiar à data do pedido de apoio;
- d) Fotocópia do(s) atestado(s) médico(s) de incapacidade multiuso, comprovativo(s) do grau de incapacidade;
- e) Fotocópia dos documentos comprovativos das despesas fixas mensais, de acordo com o artigo 10.º;
- f) Declaração, sob compromisso de honra do/a requerente, em como não beneficia de nenhum apoio semelhante para o mesmo fim, bem como da veracidade das declarações prestadas no ato do requerimento.

5 – O SAAS do Município da Sertã reserva-se ao direito de solicitar outros documentos e/ou elementos complementares que julgue necessários, para uma melhor avaliação do pedido de apoio apresentado.

Artigo 13.º

Deveres dos indivíduos ou agregados familiares

Os indivíduos/agregados familiares beneficiários de apoios económicos de carácter eventual têm de:

- a) Informar previamente o SAAS do Município da Sertã da mudança de residência, bem como de todas as circunstâncias verificadas posteriormente que alterem a sua situação socioeconómica;
- b) Utilizar o apoio para os fins previamente destinados, bem como a apresentar, no prazo de trinta dias a partir da data de atribuição do apoio, comprovativo das despesas para as quais aquele foi concedido;
- c) Fornecer todos os elementos de prova solicitados pelo SAAS no prazo concedido para o efeito.

Artigo 14.º

Exclusão do agregado familiar

Consideram-se elementos excluídos do agregado familiar as pessoas que se encontrem em qualquer das seguintes situações:

- a) Quando exista vínculo contratual entre as pessoas, designadamente sublocação e hospedagem que implique residência ou habitação comum;
- b) Quando exista a obrigação de convivência por prestação de atividade laboral para com alguma das pessoas do agregado familiar;
- c) Sempre que a economia comum esteja relacionada com a prossecução de finalidades transitórias;
- d) Quando exista coação física ou psicológica ou outra conduta atentatória da autodeterminação individual relativamente a alguma das pessoas inseridas no agregado familiar.

Artigo 15.º

Coordenação técnica

É da competência do/a coordenador/a do Serviço de Atendimento e Acompanhamento Social do Município da Sertã acompanhar a instrução do processo e elaborar a proposta de apoio económico sobre a informação técnica a que se refere o n.º 1 do artigo 12.º, para submissão à decisão da Câmara Municipal, verificado o respetivo cabimento orçamental.

Artigo 16.º

Decisão

1 – O/A técnico/a do SAAS é responsável pela correta instrução do processo, procedendo à caracterização individual e familiar, à elaboração do diagnóstico social e à elaboração da competente informação que fundamente a necessidade de atribuição do apoio económico.

2 – A informação a que se refere o número anterior é enviada para o/a Coordenador/a do SAAS, que solicita cabimento orçamental e submete para apreciação do órgão competente para autorizar a despesa.

3 – O processo, em caso de deferimento, é remetido para apreciação e decisão da Câmara Municipal.

4 – São deferidos os pedidos que preencham os requisitos previstos no artigo 8.º, desde que haja verba disponível para o efeito.

5 – São indeferidos os pedidos que:

a) Não reúnam os critérios de carência económica que justifiquem o apoio solicitado;

b) Não preencham, cumulativamente, os requisitos exigidos no artigo 8.º;

c) Se verifique a utilização de qualquer metodologia fraudulenta com vista à obtenção de benefícios ou apoios;

6 – Caso a proposta a que se refere o número anterior seja no sentido do indeferimento, é promovido o cumprimento do princípio da audiência dos interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, através do envio do respetivo projeto de decisão de indeferimento.

Artigo 17.º

Modo de atribuição

1 – O apoio económico é atribuído através de uma única prestação.

2 – Excecionalmente, a atribuição do apoio económico pode ser renovada, sempre que justificável na sequência da reavaliação da situação do indivíduo e/ou da família.

3 – O montante da prestação pecuniária de carácter eventual a atribuir a cada indivíduo ou agregado familiar é definido em função do diagnóstico de necessidades efetuado pelo técnico/a gestor/a de processo, o qual não poderá ultrapassar, anualmente, o valor de três (3) vezes o Indexante de Apoios Sociais (IAS) em vigor, fixado mediante portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do trabalho e da solidariedade social.

4 – A decisão de atribuição do apoio nos termos do disposto no número anterior é, obrigatoriamente, notificada ao indivíduo/agregado familiar a quem se destina.

Artigo 18.º

Pagamento

Após a decisão de atribuição do apoio, o pagamento da prestação pecuniária de carácter eventual é efetuado por um dos seguintes meios:

a) Transferência bancária para o IBAN fornecido pelo requerente, durante a fase de instrução do processo;

b) Numerário, diretamente ao requerente, através da Unidade Económico-Financeira, mediante a exibição de documento de identificação;

c) Através de subsídio em espécie.

Artigo 19.º

Cessação de direito ao apoio económico

1 – Constituem causas de cessação do apoio económico, nomeadamente:

- a) A prestação, pelo/a beneficiário/a ou seu representante, de falsas declarações no âmbito do apoio atribuído;
- b) A prestação de falsas declarações no âmbito do apuramento das condições de acesso, designadamente as que se referem aos rendimentos e à avaliação da condição socioeconómica, bem como o uso de verbas atribuídas para fins diversos dos previamente destinados.

2 – A cessação definida no número anterior produz-se nos seguintes termos:

- a) Verificação por parte do SAAS e no âmbito do controlo e monitorização dos apoios concedidos, do incumprimento, por parte do/a requerente, do previsto no número anterior;
- b) Notificação ao/à requerente, por parte do SAAS, da cessação do apoio financeiro;
- c) A comunicação prevista na alínea anterior, far-se-á por correio eletrónico ou carta registada com aviso de receção, tendo o/a requerente 10 (dez) dias úteis para se pronunciar, a contar do dia seguinte à data da receção da notificação;
- d) Findo o referido prazo e, mantendo-se o incumprimento previsto no n.º 1, o SAAS desencadeará o processo de cessação do apoio económico.

3 – No âmbito da cessação do apoio económico podem constituir-se como penalizações do/a requerente:

- a) A imediata restituição ao Município da Sertã dos benefícios atribuídos;
- b) A interdição de novo pedido de apoio económico, sem prejuízo das responsabilidades civis ou criminais decorrentes da prática de tais atos;
- c) Ser objeto de procedimentos legais que a Câmara Municipal julgue como adequados.

4 – As penalizações previstas no número anterior podem ser cumulativas.

Artigo 20.º

Confidencialidade

Todos os elementos envolvidos no SAAS devem assegurar a confidencialidade dos dados pessoais dos/as requerentes e beneficiários e limitar a sua utilização aos fins a que se destinam, nos termos do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados.

Artigo 21.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas relativas à aplicação do presente Regulamento serão resolvidos pelo Código do Procedimento Administrativo, pela lei em vigor pela matéria a que se refere e, na falta desta, por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 22.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

318122927